



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 319

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006

Proposição
Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006

Autor
Senador MARCOS GUERRA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se capítulo IV na Lei 8.829 de 1993 modificada pela Medida Provisória 319/2006, renumerando-se os demais capítulos.

**“CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 9º A. O estágio probatório da carreira de Oficial de Chancelaria será cumprido na forma da lei.

Art. 9º B. Durante o estágio probatório, o servidor participará obrigatoriamente do Programa de Capacitação do Oficial de Chancelaria, organizado pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O Programa compreenderá:

I - aulas e provas em disciplinas específicas inerentes às atribuições da carreira;

II - estágio rotativo de 01 (um) mês em pelo menos 03 (três) áreas técnicas do Ministério das Relações Exteriores; e

III - estágio obrigatório de pelo menos 91 (noventa e um) dias em posto no exterior.

§ 2º Será considerado como de efetivo exercício o tempo em que o Oficial de Chancelaria estiver participando do Programa referido no *caput*.

75
MDY-31/9/06
ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º C. Ao final do Programa de Capacitação do Oficial de Chancelaria, a Unidade competente do Ministério das Relações Exteriores apresentará ao servidor a relação dos claros de lotação no Brasil a serem preenchidos.

Parágrafo único. A escolha de lotação incumbirá ao Oficial de Chancelaria, de acordo com os seguintes critérios:

- I - classificação final no Programa de Capacitação do Oficial de Chancelaria;
- II - relatório das chefias onde o servidor realizou os estágios;
- III - currículo profissional; e
- IV - interesse pessoal".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o grande número de servidores que ingressam na Carreira de Oficial de Chancelaria e solicitam ato contínuo, exoneração do cargo em razão da inexistência de perspectiva de evolução profissional, faz-se necessária a inclusão na atual lei de regência de disposições expressas no tocante ao estágio probatório e seus desdobramentos.

O estágio probatório tem por escopo privilegiar a capacitação dos respectivos servidores, de forma a incentivá-los a permanecer em constante atualização para melhor desempenho de suas funções.

Para tanto, foi instituído o estágio rotativo no Brasil (em diferentes áreas técnicas) e no exterior, de maneira que o recém-ingresso tenha uma visão ampla quanto às competências das diversas áreas técnicas do Ministério.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Senador **MARCOS GUERRA**

